

FACULDADE DAMÁSIO EDUCACIONAL – IBMEC PAULISTA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO E PROCESSO PREVIDENCIÁRIO

CAMILA FALKOWSKI DOS SANTOS

INTERNACIONALIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Os Acordos Internacionais de Previdência Social sob a ótica dos Direitos
Humanos na aplicabilidade do Direito Comparado

SÃO BERNARDO DO CAMPO

2024

FACULDADE DAMÁSIO EDUCACIONAL – IBMEC PAULISTA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO E PROCESSO PREVIDENCIÁRIO

CAMILA FALKOWSKI DOS SANTOS

INTERNACIONALIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Os Acordos Internacionais de Previdência Social sob a ótica dos Direitos
Humanos na aplicabilidade do Direito Comparado

Monografia apresentada à Faculdade Damásio, como exigência parcial para obtenção do título de Especialista em Direito e Processo Previdenciário, sob orientação da professora doutora Gabriella Cristina Vieira Monteiro.

SÃO BERNARDO DO CAMPO

2024

CAMILA FALKOWSKI

INTERNACIONALIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Os Acordos Internacionais de Previdência Social sob a ótica dos Direitos
Humanos na aplicabilidade do Direito Comparado

TERMO DE APROVAÇÃO

Esta monografia apresentada no final do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito e Processo Previdenciário, na Faculdade Damásio, foi considerada suficiente como requisito parcial para obtenção do Certificado de Conclusão. A examinada foi aprovada com a nota 10.

São Bernardo do Campo, 29 de julho de 2024.

DEDICATÓRIA

Ao meu avô, Octávio Perri Falkowski.
Pedra angular de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha orientadora, professora doutora Gabriella Cristina Vieira Monteiro por aceitar conduzir meu trabalho de pesquisa. Muito grata pela confiança depositada em minha proposta de projeto.

A minha prima, professora mestre Marly Leibrunder, pelo auxílio na pesquisa bibliográfica da historiografia do Brasil.

A minha mãe, professora Suely Falkowski pelo constante incentivo aos estudos.

Por fim, agradeço a instituição de ensino Damásio Educacional e todo o seu corpo docente.

Compreender as coisas que nos rodeiam é a
melhor preparação para compreender o que há
mais além.

Hipátia de Alexandria

RESUMO

O presente trabalho trata da temática do direito previdenciário no cenário internacional e sua efetividade por intermédio dos acordos internacionais de previdência social, o Direito Comparado será a via instrumental para a compatibilidade dos diferentes ordenamentos jurídicos frente as diretrizes de Direitos Humanos durante o processo de ratificação dos acordados.

Considerando extenso campo de pesquisa, inviável detalhar todas as passagens, sobretudo históricas; a pesquisa se restringe a fatos relevantes e determinantes para o desenvolver legislativo e aplicabilidade no mundo naturalístico. Em cada capítulo será delimitado campo geográfico nacional e internacional como ponto de partida e demonstrada a evolução do conceito de Previdência Social frente ao contínuo processo de globalização.

O Problema centra-se na questão da sobrevivência humana, demonstrando sua efetividade por intermédio do trabalho pela garantia de subsídios para a efetivação do bem estar pessoal e social. A solução resta-se pela amplitude dos direitos previdenciários nos acordos internacionais, a fim de garantir a plena satisfação dos benefícios.

A garantia de efetividade dos acordos, independentemente do ordenamento jurídico apresentado, segue premissa única: Garantir a aplicabilidade das premissas estabelecidas pela Declaração Universal de Direitos Humanos.

Palavras chaves: direito previdenciário, direitos humanos, direito comparado, previdência social

ABSTRACT

The present work deals with the theme of social security law in the international scenario and its effectiveness through international social security agreements, Comparative Law will be an instrumental way for the compatibility of different legal systems in relation to Human Rights guidelines during the process of ratification of agreements.

Considering the extensive field of research, it is impossible to detail all the passages, especially historical ones; the research is restricted to relevant and determining factors for legislative development and applicability in the naturalistic world. In each chapter, the national and international geographic field will be delimited as a starting point and the evolution of the concept of Social Security will be demonstrated in the face of the continuous process of globalization.

The Problem focuses on the issue of human survival, demonstrating its effectiveness through work to guarantee subsidies for the achievement of personal and social well-being. The solution lies in the breadth of social security rights in international agreements, in order to guarantee full satisfaction of benefits.

The guarantee of effectiveness of agreements, regardless of the legal system presented, simply follows: Guarantee the applicability of the premises of the Universal Declaration of Human Rights.

Keywords: social security law, human rights, comparative law, social security

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
Capítulo I: HISTORIOGRAFIA DA SEGURIDADE SOCIAL.....	10
1.1 Internacionalidade da Previdência Social.....	11
1.2 Marcos Históricos da Previdência Social no Brasil.....	14
Capítulo II: HISTORIOGRAFIA DOS DIREITOS HUMANOS.....	21
2.1 Declaração Universal de Direitos Humanos.....	21
2.2 Constituição de 1988.....	22
2.3 Direitos Fundamentais.....	26
Capítulo III: ACORDOS INTERNACIONAIS.....	29
3.1 Processo de Ratificação.....	29
3.2 Acordos Multilaterais.....	30
3.3 Acordos Bilaterais.....	31
3.4 Ausência de Acordo.....	35
Capítulo IV: DIREITO COMPARADO.....	36
4.1 Família Jurídica Romano-Germânica.....	38
4.2 Família Jurídica Common Law.....	41
4.3 Família Jurídica Muçulmana.....	44
4.4 Sistemas Jurídicos Africanos.....	47
4.5 Direito Hindu.....	48
4.6 Direito Chines.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

É inegável o vínculo entre a relação trabalhista e previdenciária durante o processo de globalização, bem como a necessária mão de obra por intermédio da formalização do trabalho para efetivar as relações sociais e comerciais. A garantia do reconhecimento pós laboral e segurança durante sua efetividade, constituem o primado da Previdência Social, a efetivação da segurança jurídica a nível nacional e internacional.

A globalização possibilitou tanto o intercâmbio de ideias quanto as relações comerciais, para isso, a necessária presença de um corpo jurídico íntegro e mediador entre as nações. Os acordos internacionais previdenciários foi a medida aplicada para viabilizar o labor à nível internacional, o método de compatibilidade frente aos diversos ordenamentos jurídicos, constituem uma premissa para a efetivação dos acordados. Os Direitos Humanos surgem como critério apaziguador e modelador das relações jurídicas entre os povos, mediante ratificação, deve-se sua aplicabilidade na legislação nacional e internacional.

A Previdência Social não fora instituída como primado Estatal, não obstante, o reconhecimento do necessário amparo legislativo se deu por longo processo histórico tendo fortalecido seu escopo na formalização da Declaração Universal de Direitos Humanos. Necessário se faz o conhecimento da legislação nacional para melhor análise da aplicabilidade das premissas universais de Direitos Humanos, para isso, destina-se um capítulo de estudo da Constituição Federal de 1988 como demonstrativo de aplicabilidade interna; logo, demonstração do processo de ratificação dos acordos internacionais e análise divisória.

Demonstra-se o critério de respeitabilidade frente a diferentes culturas e métodos de organização social, a não descaracterização cultural de uma nação para hipervalorização de outra; frente a diversificadas culturas é possível a garantia das liberdades individuais. Há existência de um elo em comum em todos os Estados membros, as necessidades básicas do ser humano são inatas e unânimes, independentemente de critérios jurídicos, culturais e religiosos: A sobrevivência.

O problema central trata-se da questão humana e sua luta histórica pela sobrevivência, o trabalho como meio solucionador e garantidor de subsídios futuros é efetivado pelos acordos internacionais previdenciários. Resta-se pela solução de amplitude desses direitos, tanto para melhor efetividade de seus benefícios quanto para a abertura do mercado de trabalho.

Capítulo I: HISTORIOGRAFIA DA SEGURIDADE SOCIAL

A procura por subsídios e assistência mútua, são marcos históricos da sobrevivência humana. Como principal sinal civilizatório, conforme a antropóloga Margaret Mead¹, foi a constatação de um fêmur curado²; o mais longo e importante osso da constituição anatômica humana, ligando o quadril ao joelho, equivale a um período de convalescência de em média seis meses.

A garantia de cuidados médicos e alimentares dependia do senso humanitário em auxiliar aquele, temporariamente debilitado; na ausência de compaixão, restava-se a própria sorte. A constância dos núcleos familiares tornou-se a garantia tanto da continuidade da espécie, quanto da manutenção social; recebendo especial atenção do compêndio jurídico civilizatório, a proteção social a família como uma garantia do Estado.

Com o aumento populacional ocasionado pela institucionalização familiar, foram necessários núcleos de apoio externo para garantir a proteção social: As instituições religiosas e mutualistas. As casas de caridade financiadas pelos próprios adeptos religiosos, supriam quase prioritariamente, as necessidades básicas de sobrevivência: alimentação e vestimenta. As instituições mutualistas, constituem um sistema particular de financiamento emergencial; com colaboradores ilimitados, forneciam assistência aos moradores locais.

O Estado como patrocinador oficial da assistência social, fora o marco final desta trajetória, modelo adotado a nível internacional com adaptações legislativas conforme costumes e necessidades locais, todavia, com igual intento: Bem estar social.

¹ Antropóloga norte-americana, Margaret Mead (1901 – 1978).

² BYOCK, IRA. *The Best Care Possible: A Physician's Quest to Transform Care Through the End of Life*. Avery Publishing Group; 1ª edição (5 março 2013).

1.1 Internacionalidade da Previdência Social

Inglaterra

Pode-se considerar como um marco para as políticas de seguridade e assistência social, a lei promulgada na Inglaterra no século VIII, *Poor Law's* (Lei dos pobres). Durante o reinado da rainha Elizabeth I em 1601, havia uma preocupação quanto a higienização e estética social; considerava-se os mais necessitados e em estado de mendicância, como agentes responsáveis tanto pelo aumento da violência urbana quanto pela disseminação de doenças; logo, medidas de contenção deveriam ser instituídas.

A *Poor Law's* fora uma forma de combate a “mendicância e vagabundagem” caráter mais protetivo e positivado do Estado do que assistencial; apesar das Paróquias já terem autorização para a coleta de donativos dirigidos aos cuidados dos mais necessitados desde o ano de 1563; a lei manteve as instituições religiosas como agente ativo e institucionalizou as doações como imposto de caridade direcionado às classes média e alta.

O autor Burn³ (1764, p. 3) descreve o método financeiro organizacional das paróquias durante a vigência da referida lei britânica:

[...] Afterwards, when churches became appropriated to the monasteries, it was usual to allow one third of the revenues to the vicar officiating in such appropriated church; and the other two thirds were given to the motialteries; and applied as well for maintenance of the several members of such religious houfes relpeCtively, as for keeping hospitality, and especially for the telief of the poor.

[...] Posteriormente, quando as igrejas passaram a ser apropriadas aos mosteiros, era comum conceder um terço das receitas ao vigário que oficiava nessa igreja apropriada; e os outros dois terços foram entregues aos mosteiros; e aplicado também para a manutenção dos vários membros de tais casas religiosas, respectivamente, como para manter a hospitalidade e, especialmente, para o alívio dos pobres.

O critério de divisão política legislativa, categorizava os necessitados em três classes distintas: incapazes de trabalhar, eram destinados a asilos (*almshouses*); capacitados ao trabalho, ficavam em casas de trabalho forçado (*workhouses*); aqueles negavam a compulsoriedade do trabalho e temperamento inadequado, eram enviados para as prisões ou casas de correção.

³ BURN. Richard. The History of the Poor Laws: With Observations. Mvsevum Britannicvm. 1764.

Durante o século XIX o tributo assistencial sofrera aumento considerável, gerando revolta as classes que a custodiavam, em 1834 a lei foi reformada e teve reduzido o valor de custeio. Por fim, restando-se as casas de trabalho coercitivo, o caráter assistencial legislativo nunca fora alcançado; a coercitividade e vigilância equipara-se a uma legislação penal extravagante.

O sistema *Poor Law's* subsistiu até a concepção do Estado de bem-estar, pós 2ª guerra mundial, caindo em desuso no século XX. O caráter correccional da lei foi observado e evitado, disponibilizou-se novas fontes de renda de caráter assistencial (sociedades filantrópicas e sindicatos). A política do Estado mínimo e reformas sociais graduadas foi adotado como meio de garantir a assistência social até a contemporaneidade, Winston S. Churchill⁴ e Magareth Thatcher⁵ são os principais exemplos políticos de aplicação desta concepção governamental.

O plano de seguridade social inglesa, projeto desenvolvido pelo Barão Sir Willian Henry Beveridge⁶; durante o período da segunda guerra (1942) o Relatório Beveridge (*Report on Social Insurance and Allied*) se baseou no modelo alemão, com pontuais adaptações. O princípio da universalização e proteção consistia na garantia do nível de vida mínimo a todos os indivíduos indistintamente. Semelhante ao sistema contributivo atual, reservada parcela do salário vigente de todo trabalhador era destinada ao subsídio de doentes, desempregados, reformados e viúvas; o sistema de contribuição substituiu o pensionato estadual.

De acordo com Simonato (2023, p. 4) “[...] O modelo beveridgiano amplia o seguro social para o maior número de riscos e alarga as fontes de financiamento da seguridade social para além da folha de pagamento, incluindo os impostos.”⁷.

Dois grandes sistemas de seguridade social são mundialmente reconhecidos como programas assistenciais de proteção social: O sistema inglês “beveridgiano” e o sistema alemão “bismarckiano”. Como já demonstrado, a universalização caracteriza o sistema previdenciário inglês; a concepção protetiva voltada ao mercado de trabalho, caracteriza o sistema alemão.

⁴ Winston Leonard Spencer Churchill (30 de novembro de 1874 | 24 de janeiro de 1965) primeiro-ministro do Reino Unido de 1940 a 1945 e 1951 a 1955.

⁵ Margaret Hilda Thatcher, Baronesa Thatcher de Kesteven (Grantham, 13 de outubro de 1925 – Londres | 8 de abril de 2013) primeira-ministra do Reino Unido de 1979 a 1990.

⁶ William Henry Beveridge (5 de março de 1879 | 16 de março de 1963, Reino Unido) economista britânico.

⁷ SIMONATO, Priscila Simonato; SIMONATO Geisla. SANTOS, Denise TANAKA dos. Direito Previdenciário. São Paulo: Rideel, 2023.

Alemanha

Frente a revolução industrial e as crescentes greves orquestradas pela classe operária, Otto Von Bismarck⁸ chanceler prussiano alemão, instituiu o primeiro sistema de seguridade social em 1883. Voltado unicamente a suprimir as necessidades da classe trabalhadora, esse sistema inicial amparava unicamente os contribuintes ativos, mediante financiamento obrigatório das quotas de segurados e empregados; o Estado era mero agente regulador.

O modelo não abrangia nenhuma espécie de benefício, excluindo grande parte da população. Função indenizatória à classe assalariada em casos de desemprego, acidentes, doenças, invalidez e velhice. Medida de urgência e regularizadora da classe trabalhadora frente as crescentes mudanças do mercado industrial.

O sistema bismarckiano foi o modelo difundido para a instituição previdenciária de todo o mundo, México (1917) Alemanha (1919) Estados Unidos (1935) sobretudo Reino Unido (1942). O modelo inglês (beveridgiano) adequou a previdência conforme as necessidades, além de ampliar seu alcance aos não contribuintes com a instituição dos benefícios; deve-se a amplitude previdenciária ao estado de escassez e miserabilidade instalados, decorrente do findar da segunda guerra mundial; o princípio de universalização e bem estar social passam a ser os novos parâmetros internacionais de diretrizes globais.

⁸ Otto Eduard Leopold von Bismarck-Schönhausen, Príncipe de Bismarck, Conde de Bismarck-Schönhausen, Duque de Lauemburgo (Schönhausen, 1 de abril de 1815 | Aumühle, 30 de julho de 1898) diplomata prussiano alemão.

1.2 Marcos Históricos da Previdência Social no Brasil

Historicamente, oficializou-se a data de 22 de abril de 1500 a chegada dos portugueses em terras guaranis; bem como, a colonização dos nativos. O legado religioso cristão de Portugal propagou-se por intermédio do padre jesuíta José de Anchieta⁹, juntamente ao processo de conversão e socialização indígena; as missões religiosas consistiam tanto na apresentação do evangelho, bem como amparo as necessidades básicas dos indígenas e escravos trazidos para prestação de serviços públicos e privados (colonos).

Dentre os processos fundacionais e conexões urbanísticas (Pátio do Colégio, Rodovia Anchieta) também sob a supervisão de José de Anchieta, por intermédio da confraria de misericórdia¹⁰ realizou-se a construção da primeira Santa Casa de Misericórdia, na cidade de São Paulo. Sendo a caridade atributo inerente a fé cristã, institucionalizou-se o amparo e preocupação aos mais necessitados; primariamente, a religião Católica Apostólica Romana cuidou da assistência social enquanto ausente corpo legislativo.

Constitucionalização da Previdência Social

A assistência social descentralizada, operou no território brasileiro por longo período; apesar de constar a determinação desde a primeira constituição do Brasil, Carta de 1824:

Título 8º - Das Disposições Gerais, e Garantias dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros

Art. XXXI – A Constituição também garante os socorros públicos.

Pela característica de Estado confessional, sistema monárquico e plutocracia; havia a concepção jurídica de seguridade social, mas sua efetividade dependia de organismos externos a jurisdição; sendo de responsabilidade exclusiva religiosa por 65 anos.

Segundo Balera (1989, p.18):

⁹ José de Anchieta (San Cristóbal de La Laguna, 19 de março de 1534 | Reritiba, 9 de junho de 1597) padre jesuíta espanhol, após ingressar na Companhia de Jesus no Reino de Portugal, acompanhou tanto o processo de conversão indígena como a fundação das cidades brasileiras de São Paulo e do Rio de Janeiro.

¹⁰ Irmandade da misericórdia é uma confraria de leigos católicos originada em Florença (1240 - 1350) cuja atribuição se presta ao auxílio médico aos necessitados.

“Todavia, de um modo de vista técnico, ainda, nossa história previdenciária se situava em estágio preliminar: o da assistência pública. Com efeito, embora insculpido como garantia constitucional, o direito que todo ser humano possui à proteção do Estado ainda não vinha acompanhado do requisito fundamental: a exigibilidade.”

Em 1835, a criação da primeira entidade privada do país, de natureza mutualista, Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado (Mongeral)¹¹ pode ser equiparada a primeira forma de Previdência Social; tais associações operavam de forma a assegurar tutela securitária voltada exclusivamente para os servidores públicos do Estado. Considera-se um marco do surgimento da previdência complementar brasileira.

A Carta Magna de 1891 foi a primeira a inaugurar o vocábulo aposentadoria em seu corpo, assegurando aposentadoria por invalidez aos funcionários a serviço da nação. A legislação trabalhista tendo relação intrínseca com a normativa previdenciária, desenvolvendo-se em concomitância; o decreto legislativo 3.724/1919 tratando sobre acidentes de trabalho, foi a primeira previsão de pensão ao acidentado e sua família.

Lei Eloy Chaves

Instituto de maior relevância no histórico da previdência social fora o Decreto Legislativo 4.862/1923, redigido pelo deputado Eloy Marcondes de Miranda Chaves, atuando em favor da classe ferroviária. A lei consolidou a base do sistema previdenciário brasileiro, considerada marco inicial legislativo, considera-se o dia 24 de janeiro, dia nacional da previdência nacional, em referência a data de promulgação da referida lei.

As Caixas de Aposentadoria e Pensões abrangiam: aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, indenização por acidente de trabalho e assistência médica. A forma bipartida de custeio, incumbia a própria relação e trabalho (empregado e

¹¹ Trata-se de importação de itens da legislação portuguesa ao ordenamento jurídico brasileiro, com a vinda da Coroa Portuguesa ao Brasil em 1808, o montepio da guarda, criado exclusivamente para a guarda pessoal de D. João VI, passou a abarcar os servidores públicos do Estado.

empregador) não abrangendo o Estado; por intermédio da gestão de CAP's de cada grupo empresarial.

A partir de 1926, a lei foi estendida as demais categorias profissionais, como portuários e marítimos, telegráficos e radiotelegráficos. A incumbência de custeio, progressivamente fora transferida ao Estado por intermédios dos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs) organizados conforme o ramo de atividade e categoria profissional; a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (1930) tanto possibilitou a substituição quanto as inovações.

A Era Vargas fora importante marco histórico ao desenvolvimento da seguridade social e legislação trabalhista; com a Constituição de 1934, a adoção da palavra “previdência” se verifica pela primeira vez, juntamente com a adoção da forma tríplice de custeio, passando a incluir formalmente o Estado nas contribuições. Em 1946, o termo Previdência Social foi formalmente institucionalizado e reconhecido em nossa Constituição Federal.

Legislação Infraconstitucional

O processo de uniformização da legislação previdenciária teve início com a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/1960) assim, os Institutos de Pensões passam a ser unificados sob a denominação Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Em 1963, o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRAL) foi instituído pela Lei nº 4.214/1963, garantindo um fundo próprio a categoria rural dada as características diferenciadas do labor.

A Lei nº 6.036/1974 instituiu o Ministério da Previdência e Assistência Social, entidade responsável pela administração dos direitos do seguro social do contribuinte, bem como, a transferência de renda da previdência social.

Por fim, o Sistema Nacional de Previdência Social foi instituído pela lei nº 6.439/77 (SINPAS) sendo o primeiro sistema de seguridade social brasileira, coordenado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, consolidou o conceito de seguridade em três esferas: Saúde, Assistência e Previdência.

O sistema de proteção social forma o tripé da seguridade social, sob o conceito do mínimo necessário à sobrevivência. O objetivo fundamental é atuar como instrumento de bem

estar e justiça social, reduzindo desigualdades sob atuação conjunta dos Poderes Públicos (executivo, legislativo e judiciário) e Sociedade.

A subdivisão das funcionalidades consistia nos seguintes órgãos:

- **Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS):** responsável pela assistência médica dos segurados.
- **Legião Brasileira de Assistência (LBA):** assistência social;
- **Instituto Nacional de Previdência Social (INPS):** proteção previdência;
- **Instituto de Administração Patrimonial da Previdência Social (IAPAS):** custeio da seguridade social, função de arrecadação; posteriormente, se fundiu ao INPS. Atualmente, a função de arrecadação compete a Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- **Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV):** empresa pública de processamento de dados da previdência social.
- **Central de Medicamentos (CEME):** fornecimento de medicamentos;
- **Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM):** incorporação do Serviço de Assistência a Menores, cuidando de jovens no sistema socioeducativo.

Atualmente, a organização previdenciária e plano de custeio é legitimada pela Lei nº 8212/91 Lei Orgânica da Seguridade Social, bem como a Lei 8.213/91 Planos de Benefícios da Previdência Social. Demais legislações infralegais relevantes que regulam o processo previdenciário, constam em:

- Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022;
- Portaria MTP 4061/22 – Conselho de Recursos da Previdência Social;
- Portaria DIRBEN 996/2022 – Recursos;
- Portaria DIRBEN 993/2022 – Processo Administrativo

Constituição Federal de 1988

A atual Carta Magna, Constituição de 1988, fruto de longo processo pela normatização da democracia e do Estado Democrático de Direito, teve início durante o período da Ditadura militar (Ato Institucional 1 de 5) durante o ano de 1964, até as manifestações populares pelas eleições diretas em 1980. A Constituição Cidadã, prevê em seu corpo no título VIII Da Ordem Social, Artigo 194, o conceito de seguridade social, bem como seus princípios; amparado sob a primado do trabalho objetivando o bem estar, equidade e justiça social.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

A Previdência Social no status atual, caracteriza-se pelo seu caráter contributivo descentralizado, o Estado age como garantidor do benefício, sob o critério de contribuição prévia por intermédio do trabalho ou contribuição complementar, de filiação obrigatória. O critério descentralizador caracteriza-se pelo sistema ser financiado por toda a sociedade, conforme preceitua o mesmo dispositivo legal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

V - sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar.

Organizado sob a forma de três distintos regimes:

1. Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – Artigo 201, CF

- Sistema previdenciário dos trabalhadores da iniciativa privada, filiação obrigatória.

2. Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) - Artigo 40, CF

- Sistema previdenciário dos servidores públicos dos entes federativos, filiação obrigatória.

3. Previdência Complementar – Artigo 202, CF

- Sistema previdenciário para trabalhadores empregados, desempregados ou autônomos (caráter complementar e facultativo) filiação não obrigatória.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá na forma da lei [...]

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Salienta-se o caráter humanista e universal da Constituição Federal, destarte a historiografia regional e mudanças legislativas; o cenário internacional possui grande poder de influência na legislação interna dos Estados. O processo de humanização ocidental refletiu os novos parâmetros internacionais de concepção do ser humano como cidadão do mundo, o conceito de cidadania e bem estar como valores natos e inerentes à todos, indistintamente.

Capítulo II – HISTORIOGRAFIA DOS DIREITOS HUMANOS

2.1 Declaração Universal de Direitos Humanos

O findar da segunda guerra mundial restou-se pelo seu desfecho dantesco e convulsivo internacional, notória a necessidade de intervenção apaziguadora e tratativas sociais em busca de unificação globalista; sobretudo, coibir um terceiro conflito à nível internacional. Em 10 de dezembro de 1948 a Organização das Nações Unidas adotou o documento base de proteção universalista à todos os seres humanos, constando direitos e diretrizes básicas a serem adotadas pelos diferentes ordenamentos jurídicos, a Declaração Universal de Direitos Humanos.

A Carta Magna da Humanidade não se trata de documento jurídico, mas sim de um contrato social a de alcance internacional que formaliza o *pacta sunt servanda*¹² aos países que o ratificarem em seu corpo jurídico. Elaborado por notórios intelectuais da época, oriundos de múltiplas origens e berços jurídicos, entre eles: John Peters Humphrey¹³ (Canadá), René Cassin¹⁴ (França), Eleanor Roosevelt¹⁵ (Estados Unidos). Sob iniciativa dos chefes de nações cuja influência os potencializavam, os Estados Unidos da América e União Soviética estabeleceram na conferência de Yalta realizada na Rússia (1945) a necessidade de criação dessas diretrizes afim de promover a paz, estado democrático e centro negocial estratégico de conflitos internacionais.

Caracteriza-se por ser um documento não obrigacional, facilitador de relações jurídicas ao promover acordos e tratados nos mais diferentes ramos econômicos, jurídicos e diplomáticos. A Declaração apresenta trinta artigos, apesar de conciso corpo jurídico, garante de forma expansiva as prerrogativas do ser humano do nascimento, desenvolvimento e morte; bem como, direito a liberdade de expressão, propriedade, igualdade de gênero e total restrição a qualquer tipo de preconceito.

¹² Brocardo jurídico, princípio básico do direito civil que origina a obrigatoriedade de cumprimento as partes integrantes de um contrato jurídico.

¹³ John Peters Humphrey (30 de abril de 1905 Novo Brunswick | 14 de março de 1995 Montreal) jurista canadense, reitor da McGill University Faculty of Law (Faculdade de Direito) em 1936.

¹⁴ René Samuel Cassin (5 de outubro de 1887 Baiona | 20 de fevereiro de 1976 (88 anos) Paris) jurista francês, humanista e professor da Universidade de Paris (1960) laureado com Nobel da Paz (1968) Presidente do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (1965 - 1968).

¹⁵ Anna Eleanor Roosevelt (11 de outubro de 1884 Nova Iorque | 7 de novembro de 1962 Nova Iorque) primeira dama dos Estados Unidos pelo período de 1933 a 1945, diplomata e embaixadora dos Estados Unidos na Organização das Nações Unidas (1945-1952) presidiu a comissão de criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O Brasil junto aos demais países membros da ONU, assinou e ratificou sua adesão ao cumprimento da DUDH na data de sua proclamação em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Paris) tal ato possibilitou a expansão do corpo de direito internacional sobre os direitos humanos, entre eles:

- **Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948)** - DECRETO Nº 30.822, DE 6 DE MAIO DE 1952.
- **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965)** - DECRETO Nº 65.810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969.
- **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979)** - DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002.
- **Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)** - DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.
- **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006)** - DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

A adesão as diretrizes de Direitos Humanos, proporcionou a fortificação da legislação nacional, sobretudo aos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988 e sua caracterização como cidadã.

2.2 Constituição de 1988

A atual Carta Magna, promulgada em 5 de outubro de 1988 durante o governo de José Sarney, fruto de processo legislativo e evolução social, constitui parâmetro de validade único as demais espécies legislativas; sua função cidadã e reflexiva das diretrizes de Direitos Humanos a diferencia das demais constituições na historiografia brasileira, a saber:

- **Constituição Imperial de 1824**

Primeira constituição do Brasil, monárquica e semirrígida.

Sistema quadripartite (Executivo, Legislativo, Judiciário e moderador)

Estado confessional

Plutocracia

- **Constituição Republicana de 1891**

Primeira Constituição Republicana

Instituiu o Supremo Tribunal Federal (STF)

Sistema tripartite (Executivo, Legislativo e Judiciário)

Previsão de Habeas Corpus (Writ)

Estado laico

Ampliação dos direitos individuais

Primeiro sistema de controle de constitucionalidade

- **Constituição Republicana de 1934**

Segunda constituição republicana

Influência da Constituição Alemã de Weimar (1919)

Instituição do voto feminino

Direitos trabalhistas

- **Constituição de 1937**

Constituição Polaca – Carta Constitucional do Estado Novo

Regime centralizador na função executiva e legislativa para controle do judiciário e imprensa

Supressão da autonomia dos estados membros (destituição dos governadores)

- **Constituição de 1946**

Reação contra a ditadura e regimes centralizadores

Redemocratização do Brasil

Restabelecimento da tripartição de poderes

Permissão do sufrágio universal aos maiores de 18 anos

Maior autonomia aos estados e municípios

- **Constituição de 1967**

Regime Militar

Constituição ditatorial e centralizadora à União e Poder Executivo

Preocupação específica com a segurança nacional

Expedição dos Atos Institucionais a supressão dos direitos e garantias individuais

- **Constituição de 1969 – Emenda Constitucional 1/1969**

Apesar do caráter de emenda constitucional, considera-se como uma constituição

Nova denominação: Constituição da República Federativa do Brasil

Expedição dos Atos Institucionais visando a supressão dos direitos e garantias individuais

- **Constituição de 1988**

Nova República

Voltada para a proteção dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos

Inviolabilidade de direitos e liberdades básicas

Caráter progressista

Igualdade de gêneros e direitos sociais

Fruto da Transição do regime militar para o regime democrático de direito

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana norteia o fundamento principal da Carta Magna, estruturada em três grandes partes:

1. **Preâmbulo;**
2. **Princípios Fundamentais (Título I – Artigos 1º a 4º)**
3. **Direitos e Garantias Fundamentais (Título II – Artigos 5º a 17º)**

Com referência aos títulos, a subdivisão constitui:

- Título I – Dos Princípios Fundamentais
- Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais
- Título III – Da Organização do Estado
- Título IV – Da Organização dos Poderes
- Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas
- Título VI – Da Tributação e do Orçamento
- Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira
- Título VIII – Da Ordem Social
- Título IX – Das Disposições Constitucionais Gerais
- ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias

Salienta-se a importância do Título II da Constituição, os Direitos e Garantias Fundamentais são a expressão máxima da referência internacional dos Direitos Humanos, constituindo aplicabilidade em todos os ramos do Direito como meio de direcionamento interno. A efetividade da ratificação da Declaração Universal de Direitos Humanos consubstancia o corpo jurídico nacional, condicionando a efetividade dos direitos no processo de humanização social, sobretudo na aplicabilidade na legislação previdenciária.

2.4 Direito Fundamentais

A simultaneidade é a característica primária dos Direitos Fundamentais, fruto de mudanças legislativas em consonância com sua época, constituem o corpo jurídico de maior importância de nossa Magna Carta; nas palavras de Baronovsky (2022, p 28) “garantem a convivência pacífica e digna dos indivíduos em uma sociedade”¹⁶ esse primados devem ser observados tanto pelo Estado quanto pelos civis, individualmente.

O citado de Thomas Jefferson “O preço da liberdade é a eterna vigilância”¹⁷ se faz verídico, uma vez que a ratificação da Declaração Universal de Direitos Humanos operada pelo Brasil, o obriga tanto a aplicação nacional quanto sua efetivação no mundo naturalístico. Apesar da divergência doutrinária sobre a origem dos direitos fundamentais, parte entende ser em decorrência da Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (12-6-1776) outros durante o movimento francês que culminou com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) de certo, esses direitos são operadores dos deveres e liberdades que constituem documentação maior, a efetividade dos Direitos Humanos.

Historicamente, todas as constituições do Brasil obtinham capítulo próprio tratando sobre declaração de direitos, entretanto, constituíam apenas promessas ou diretrizes de direitos, sem a obrigatoriedade de aplicação. A partir do neoconstitucionalismo¹⁸ os direitos fundamentais passam a ser valores de máxima efetividade, bem como, a própria Constituição de reveste de força normativa máxima de um Estado.

Os direitos fundamentais são a representação dos direitos humanos positivados em nossa ordem interna, correspondem a espécies de direitos humanos. Em natureza jurídica, os direitos fundamentais constituem o gênero, cujas espécies se encontram nos artigos 5º a 17.

¹⁶ BARONOVSKY, Ricardo Sanchez. Direito Constitucional/Ricardo Baronovsky. – São Paulo: Rideel, 2022.

¹⁷ Thomas Jefferson (13 de abril de 1743, Shadwell | 4 de julho de 1826, Charlottesville) Terceiro presidente dos Estados Unidos, autor da Declaração de Independência dos Estados Unidos.

¹⁸ Movimento teórico de revalorização do Direito Constitucional e sua primazia frente aos demais códigos de direito.

Direitos Fundamentais

- Direitos individuais e coletivos (art. 5º)
- Direitos sociais (art.6º a 11)
- Direitos de nacionalidade (art.12 e 13)
- Direitos políticos (art. 14 a 16)
- Partidos políticos (art.17)

Constitui o critério dimensional o método divisório de classificação desses direitos, a interpretação requer a compreensão de complementaridade, um direito fundamental aperfeiçoa o outro. Existem seis dimensões de direitos fundamentais:

- **1ª dimensão:** Liberdades negativas, clássicas ou formais = Abstenção do Estado
Representam os direitos civis e políticos, liberdades do indivíduo.
- **2ª dimensão:** Liberdades positivas = Prestação do Estado
Direitos sociais, econômicos e culturais
Igualdade do indivíduo.
- **3ª dimensão:** Direitos transindividuais =Fraternidade, Coletividade
Direitos difusos (ambiental, consumidor)

4ª dimensão: Pluralismo, democracia
Direitos político, religioso, cultural.

5ª dimensão: Direitos transnacionais
Paz.

6ª dimensão: Felicidade
Água potável.

A efetividade desses postulados, abrangem todas as áreas do direito pátrio, devendo ser a premissa básica organizacional da sociedade. A Previdência Social sob a perspectiva nacional, se ampara em legislação própria, sobretudo, encontra seu escopo e garantia em capítulo próprio na Constituição Federal. Analisado o critério legislativo nacional, resta-se pela aplicabilidade da lei á nível internacional.

Capítulo III: ACORDOS INTERNACIONAIS

3.1 Processo de Ratificação

Os acordos internacionais e processo de ratificação são temáticas tratadas pela política externa do Brasil, conduzido pelo Ministério das Relações Exteriores, bem como dos poderes Executivo e Legislativo; tratando-se de acordos internacionais de previdência social, há ainda a participação do Ministério da Previdência Social e do departamento diplomático dos países envolvidos. O processo de internacionalização dos tratados internacionais em nosso ordenamento jurídico nacional, possui dois modelos procedimentais posteriores a ratificação: Modelo Unifásico (acordo executivo¹⁹) e Modelo Multifásico.

No primeiro, há dispensa da análise do Poder Legislativo referente a matéria do tratado, restando-se pela assinatura do acordado para sua incorporação no ordenamento jurídico, atribuição específica do Poder Executivo ou daqueles nomeados e designados exclusivamente para a tarefa, conforme artigo 84 da Constituição Federal; no segundo, o processo é mais longo e composto de quatro distintas fases.

- **Negociação:** Fase inicial discutida com representantes oficiais dos Governos envolvidos e delegações de países estrangeiros.
- **Assinatura:** Encerramento da fase primária pela assinatura do acordo, não é mais possível realizar alterações documentais.
- **Análise Interna:** O ato normativo passa pela apreciação do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, após, pela Comissão de Relações Exteriores e demais comissões existentes conforme a temática tratada.
- **Sanção Presidencial:** Fase final da ratificação, o acordo é promulgado pelo Presidente da República e publicado por meio de decreto do chefe do Executivo.

O objetivo principal dos acordos internacionais é viabilizar a comunicação e atuação à nível global, referente aos acordos internacionais de previdência social resta-se pela relação de prestação de benefícios exclusivamente previdenciários, não sendo necessária modificação do

¹⁹ *Executive agreement*, modelo de contrato internacional desenvolvido nos Estados Unidos cuja atribuição compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo.

corpo jurídico dos países integrantes do acordado. Em matéria previdenciária há dois modelos de acordos: Multilaterais e Bilaterais.

3.1 Acordos Multilaterais

Entende-se por multilateralidade a presença de várias partes (entidades) para a assinatura de um único acordo. Atualmente, existem três espécies de acordos multilaterais ativos:

- **ACORDO IBEROAMERICANO**

Trata-se da Convenção multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, o documento reconhece o valor do trabalho como um dos fatores de fortalecimento e coesão social, visando a integração dos países e a valorização da segurança do trabalho. Abrange definições de entendimento mútuo, bem como instituições responsáveis por cada setorização.

Referente a aplicação do direito material, são atendidos os institutos benéficiais de acidente de trabalho, velhice, invalidez, benefícios assistenciais e acidentários. Quanto aos regimes contributivos, atendem o regime geral e especial; a assistência à saúde e regimes não contributivos não estão abrangidos pelo acordo.

O acordo foi ratificado em 19 de maio de 2011 composto pelos países: Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, El Salvador, Equador, Espanha, Paraguai, Peru, Portugal, Uruguai.

- **ACORDO MERCOSUL**

O Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo, assinado em Montevideu em 15 de novembro de 1997, ratificado no Brasil em 14 de novembro de 2001 pelo decreto legislativo nº 451/2001.

Abrange os mesmos direitos que o acordo Iberoamericano, além de incluir a assistência à saúde e sistema de capitalização individual, conforme a legislação interna de cada Estado parte. São os países acordados: Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai.

- **CPLP – COMUNIDADE DE LÍNGUA PORTUGUESA**

Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, assinado em Díli, Timor - Leste em 24 de junho de 2015. Semelhante aos documentos anteriores, abrange trabalhadores portuários e marítimos. Constituem: Brasil, Repúblicas de Angola, Cabo Verde, Guiné Equatorial, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Timor-Leste e Portuguesa.

3.2 Acordos Bilaterais

São bilaterais os acordados assinados tradicionalmente por duas partes contrapostas, o Brasil possui 14 acordos ativos e 7 em processo de ratificação.

- **ALEMANHA**

Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, em 3 de dezembro de 2009; em vigor no Brasil desde 1 de maio de 2013. Abrangendo os seguros previdenciário: complementar da caixa dos operários siderúrgicos, agricultores e de acidentes. Aposentadorias, pensões por morte e auxílio acidente do Regime Próprio e Geral da Previdência Social.

- **BÉLGICA**

Acordo sobre a Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, assinado em Bruxelas, Reino da Bélgica em 4 de outubro de 2009; em vigo no Brasil desde 1 de dezembro de 2014. A aplicação material destina-se a abrangência do Regime Geral e Próprio, benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e pensão por morte.

- **CANADÁ**

Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Canadá, assinado em Brasília em 8 de agosto de 2011; em vigor no Brasil desde 1 de agosto de 2014. Seguindo a legislação canadense de Proteção Social ao Idoso e Plano de Pensão próprio, abrangência aos Regimes Próprio e Geral, benefício por invalidez, aposentadoria por idade e pensão por morte.

- **CHILE**

Convênio de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, assinado em Santiago, Chile em 26 de abril de 2007, em vigor no Brasil desde 1 de setembro de 2009. Aplicabilidade do Regime Geral, aposentadorias por idade, invalidez e pensão por morte; aplicabilidade da legislação chilena sobre Sistema de Aposentadoria por Velhice, Invalidez e Pensão por morte (capitalização individual e institucionalizado).

- **COREIA**

Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, assinado em Brasília em 22 de novembro de 2012; em vigor no Brasil desde 1 de novembro de 2015. Abrangendo a Lei de Pensão Nacional Coreana e o sistema de Regime Geral e Próprio de Previdência, aposentadoria por idade, pensão por morte e invalidez da legislação do Brasil.

- **ESPANHA**

Convênio de Seguridade Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha, assinado em Madri em 16 de maio de 1991; em vigo no Brasil desde 1 de dezembro de 1995. Um dos documentos mais abrangentes dos direitos e benefícios previdenciários, entre eles: Regime Geral e Especial, assistência médica (maternidade, doença comum ou profissional) prestações pecuniárias nos casos de incapacidade temporária decorrentes de maternidade, doença comum ou profissional; benefícios referentes a pensão por morte, acidente, invalidez, salário família, tempo de serviço e proteção familiar.

- **ESTADOS UNIDOS**

Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos do Brasil, assinado em Washington em 30 de junho de 2015; em vigor no Brasil desde 1 de outubro de 2018. Atendendo seguros de morte, idade e invalidez quanto aos Regimes Geral e Próprio Previdenciário.

- **FRANÇA**

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa em Matéria Previdenciária, assinado em Brasília em 15 de dezembro de 2011, em vigor no Brasil desde 1 de setembro de 2014. Abrangência aos Regimes Próprio e Geral da Previdência, aposentadoria por invalidez, idade, pensão por morte, auxílio doença (comum ou acidentária) e salário família, maternidade e paternidade.

- **GRÉCIA**

Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica, assinado em Atenas, em 12 de setembro de 1984, em vigor no

Brasil desde 1 de setembro de 1990. Um dos documentos mais antigos ratificados sobre o tema, abrange os Regimes Geral e Especial, pensão por morte, invalidez, idade e maternidade.

- **ITÁLIA**

Acordo de Migração entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, assinado em Roma em 9 de dezembro de 1960; em vigor no Brasil desde o dia 5 de agosto de 1977. Diferencia-se o documento pela sua não exclusividade em matéria previdenciária, e sim um tratado colaborativo que visa a preservação dos laços familiares decorrentes do alto vínculo migratório entre ambos os países. Sendo o trabalho meio de garantia substancial e os direitos previdenciários um decorrente deste, o trabalhador deveria se submeter ao regime previdenciário próprio de cada país, mantendo-se correspondência legislativa somente referente aos benefícios por morte, invalidez, doença, maternidade e funeral.

- **JAPÃO**

Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Japão, assinado em Tóquio em 29 de julho de 2010, em vigor no Brasil desde 1 de março de 2012. Abrangendo os Regimes Geral, Próprio e Militar de Previdência Nacional, aposentadorias por invalidez, idade e morte; Sistema de Pensão japonês (funcionários públicos, escolas privadas e geral).

- **LUXEMBURGO**

Acordo de Previdência Social entre o Grão Ducado de Luxemburgo e a República Federativa do Brasil, assinado em Luxemburgo em 22 de junho de 2012, em vigor no Brasil desde 1 de abril de 2018. Aplicação dos Regimes Geral e Próprio referente aos benefícios de invalidez, morte e idade.

- **PORTUGAL**

Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, assinado em Brasília em 7 de maio de 1991, em vigor no Brasil desde 25 de março de 1995. Aplicação do Regime Geral Previdenciário e seus benefícios: assistência médica, velhice, incapacidade, tempo de serviço, morte, maternidade, acidente e salário família. Após a celebração de um aditivo (contrato adicional) em 1 de maio de 2013, estendeu-se os benefícios para LOAS e SUS.

- **QUEBEC**

Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Quebec, assinado em Brasília em 26 de outubro de 2011, em vigor no Brasil desde 1 de outubro de 2016. Abrange os Regimes Próprio e Geral de Previdência e benefícios referentes a idade, morte e invalidez.

- **SUIÇA**

Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, assinado em Brasília no mês de abril de 2014, ratificado no Brasil em 1 de novembro de 2019. Atendendo aos Regimes Geral e Próprio da Previdência e aos benefícios de idade, morte e invalidez.

Perceptível a preocupação legislativa com a garantia dos direitos mínimos previdenciários, os benefícios de aposentadoria por idade, acidental e morte são padronizações documentais; posteriormente, a garantia à maternidade e saúde. A ampliação dos direitos referentes ao atendimento feminino (maternidade) decorre da evolução legislativa e costumes internalizados em cada Estado, a Espanha demonstra a liderança neste precedente. Frente ao processo histórico colonizador, Portugal apresenta maior amplitude atendimento recepcionando a legislação decorrente do Sistema Único de Saúde e Leio Orgânica Assistencial.

A internacionalização entende-se como um processo evolutivo, assiste as modificações sociais em seus sistemas de crença e modo de agir, após modificação legislativa interna pode-se considerar a realização de aditivo ou novo acordo. Sendo um processo gradativo e passível de modificações a realização de acordos é constante e morosa, tanto o procedimento diplomático quanto legislativo.

3.5 Ausência de Acordo

Inserem-se nos acordos bilaterais, os acordos ainda em processo de ratificação no Brasil com os seguintes países:

- **ÁUSTRIA**

Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, assinado em Brasília em 17 de maio de 2022. Abrange os regimes Geral e Próprio da Previdência e os benefícios de pensão por idade, invalidez e morte.

- **BULGÁRIA**

Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília em 1 de fevereiro de 2016. Abrange os regimes Geral e Próprio da Previdência e os benefícios de pensão por idade, invalidez e morte.

- **ÍNDIA**

Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Délhi em 25 de janeiro de 2020. Abrange os regimes Geral e Próprio da Previdência e os benefícios de pensão por idade, invalidez e morte.

- **ISRAEL**

Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel de Previdência Social, assinado em Jerusalém em 27 de fevereiro de 2018. Abrange os regimes Geral e Próprio da Previdência e os benefícios de pensão por idade, invalidez, morte, maternidade e dentário.

- **MOÇAMBIQUE**

Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo em 11 de maio de 2017. Abrange os regimes Geral e Próprio da Previdência e os benefícios de pensão por idade, invalidez, morte e doença.

- **REPÚBLICA TCHECA**

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre a Previdência Social, assinado em Brasília em 9 de dezembro de 2020. Abrange os regimes Geral e Próprio da Previdência e os benefícios de pensão por idade, invalidez e morte.

Capítulo IV: DIREITO COMPARADO

A pluralidade de ordenamentos jurídicos são frutos de um método de sistema de governança gerido por leis e juízes que sofre impreterivelmente a influência do meio social em que se está inserido. Os costumes, religiosidade e tradições locais tanto interferem nas edições legislativas quanto são modificadas por estas, apesar de variadas culturas é inegável que o ser humano sofre com as mesmas necessidades e interferências nas diferentes localidades do mundo: necessidades fisiológicas e intercorrências climáticas.

O instinto de sobrevivência ainda é uma primazia da necessidade básica humana, atendimento a alimentação, saúde e moradia; bem como, ambiente sadio e organização social (garantia do Estado) são as necessidades mínimas e garantias padronizadas pelas diretrizes de Direitos Humanos. Os acordos internacionais de previdência social denotam objetivamente isso, os direitos básicos alcançados independentemente da localidade em que o trabalhador se encontre; o corpo jurídico inserido influencia objetivamente a vivência local, mas seus direitos e necessidades subjetivas permanecem igualitárias.

A comparação de direitos demonstrará a formação histórica jurídica local e sua influência na interação social na internacionalidade, denomina-se família jurídica o conceito de um conjunto de sistemas jurídicos que possuem similaridades, tanto na formação quanto na aplicação do direito material; no entendimento de Vicente²⁰ (2022, p. 30):

“Importa notar que a comparação jurídica não se erve apenas para detectar as soluções comuns aos Direitos nacionais (ou as melhores soluções quando estes diverjam entre si), como supunha a doutrina do universalista do Direito Comparado no início do século XX. Ela pode também propor-se determinar quais os limites a que se subordinam tanto a harmonização como a unificação desses Direitos, em particular os que resultam da circunstância de as diferenças entre eles existentes se fundarem em divergências de caráter axiológico ou ideológico, que devem ser respeitadas pelos legisladores.”

²⁰ VICENTE, Dário Mouta. Direito Comparado – Volume I. Editora Almedina. 5ª Edição revista e atualizada 2022

Os sistemas globais de direito possuem seis grandes classificações:

- Família Jurídica Romano Germânica – Civil Law (ocidente)
- Família Jurídica Common Law (ocidente e oriente)
- Família Jurídica Muçulmana (oriente)
- Sistemas Jurídicos Africanos (oriente)
- Direito Hindu (oriente)
- Direito Chines (oriente)

Cada sistema carrega suas características e costumes locais, tendo o oriente mantido em seu corpo jurisdicional forte incidência religiosa; principal característica do primeiro sistema jurídico das sociedades primitivas.

Direito Divino

A concepção de justiça nas sociedades primitivas advinha do poder divino, sendo a mulher como a figura central da fonte divina, o fato de gerar a vida e seus períodos cíclicos, originaram a divisão e contagem de tempo em períodos mensais e semanais; a figura dos astros, sobretudo a Lua como marco temporal operaram tanto como religiosidade oficial quanto como forma de governo, sobretudo, no período paleolítico superior. Em períodos de tempos, a substituição do matriarcado ocorreu pela multiplicação da divindade; pluralidade de deusas e deuses, distinguindo-se cada divindade por campo de atuação (climático, emocional ou espiritual) posteriormente pelo sistema religioso trifásico do patriarcado (judaísmo, islamismo e catolicismo) operante pela antiga concepção de unidade divina, sob a ótica do sagrado masculino. Importante dissertar brevemente sobre as formas religiosas afim de demonstrar que independentemente da justificativa que se reveste a concepção do culto, a fonte originária é sempre a mesma: origem divina.

4.1 Família Jurídica Romano-Germânica

Direito Grego

Originário de uma civilização que florescia nas costas e ilhas do Mar Egeu (800 e 300a.C) a civilização Grega foi o berço receptivo da família jurídica Civil Law²¹; a princípio, não se notabilizou pela sua sistemática jurídica, mas deu forma a esta ciência jurídica. O modo de pensamento, costumes, tendência reflexiva e adoção do pensamento crítico analítico formou a base estrutural da família jurídica que hoje atua de maneira concentrada em grande parte ocidental. Historicamente, o Direito Romano e toda cultura jurídica europeia possuem a essência filosófica grega ocidental.

Nas palavras de Vicente²² (2022, p.99):

“Aos gregos deve-se, antes de mais, um importante contributo para a afirmação no domínio jurídico do primado da razão humana e a superação do misticismo: uma das características fundamentais do pensamento grego – e, na esteira dele, de toda a civilização ocidental – é justamente a propensão para o racionalismo. Neste se baseiam não só a Ética e o conhecimento científico em geral, mas também o reconhecimento de uma esfera de autonomia à pessoa humana e a sua subordinação voluntária à lei.”

A negação do misticismo e religiosidade impositiva são fortes características desta cultura, a luta pela autodeterminação e livre pensamento são antigas premissas que até os dias de hoje, devem ser observadas. Antigo e respeitado mártir do pensamento, o filósofo ateniense Sócrates, sentenciado a pena de morte por corromper a juventude ateniense ao questionamento das leis unicamente ditadas por deuses, personifica a atitude dos gregos frente a imposição cega do Estado aos ditames legislativos sem prévia análise de viabilidade objetiva.

²¹ Define a família jurídica Romano Germânica, prioriza a jurisdição escrita, leis se sobrepondo aos costumes e tradições não escritas.

²² VICENTE, Dário Mouta. Direito Comparado – Volume I. Editora Almedina. 5ª Edição revista e atualizada 2022.

Observou a filósofa francesa Jacqueline de Romilly²³, “os latinos fundaram o Direito e os códigos, a democracia ateniense formulou a ideia de soberania das Leis²⁴” (1992, p. 118).

A sociedade ateniense afirma a ideia de que o Direito é obra humana, portanto, de natureza mutável e readaptável a evolução dos conceitos de certo e errado; a contrário senso do direito divino das sociedades primitivas, imposição por decreto e obediência cega. Posteriormente, Platão (427-347 a.C.) diserta sobre o Estado²⁵ caracterizando-o como um modelo aristocrático, impositivo e autônomo, impossibilidade de divisão de poderes, ainda sim, sujeito a limitação imposta por uma Constituição elaborada e desenvolvida por mãos humanas, afastando-se do conceito de revelação divina. Aristóteles²⁶ (384-322 a.C.) conceitua o Direito como meio e resultado da operação de Justiça, diferenciando entre justiça retributiva (repartição de bens comuns) e corretiva (transações particulares) o traço de união entre as duas formas, qualifica-se como a igualdade, conceito integrado como ideal de justiça deste ordenamento jurídico.

Direito Romano

Conjunto normativo que operou em Roma desde a sua formação (século VIII a.C.) até sua queda ocidental (século V) e oriental (século XV) iniciando-se com a Lei das Doze Tábuas²⁷ (450 a.C.) e a institucionalização das jurisprudências. Caracteriza-se este período pela norma escrita, plutocracia e soberania exclusiva masculina (pátrio poder) pelo voto censitário (homens livres e assalariados). Nos primeiros dois séculos da era cristã sob a égide do Imperador bizantino Justiniano I (482-565) o *Corpus Iuris Civilis*²⁸ é compilado; trata-se do documento de maior valor ao mundo jurídico, considerado o primeiro compêndio jurisprudencial do mundo ocidental.

Eram reconhecidas o conceito de liberdade individual (restrita ao pai da família), limites morais e religiosos; sobretudo o princípio da tipicidade (o amparo jurídico só é devido a

²³ Jacqueline Worms de Romilly (Chartres, 26 de março de 1913 | Boulogne-Billancourt, 18 de dezembro de 2010) filósofa e erudita francesa, obteve grande reconhecimento pelo seu trabalho sobre cultura e língua da Grécia Antiga, primeira mulher docente do Collège de France (1988) segunda mulher a entrar na Academia Francesa.

²⁴ ROMILLY, Jacqueline. Pourquoi la Grèce. Le Livre de Poche. 1 janvier 1994.

²⁵ PLATÃO. A República. Editora Lafonte; 1ª edição (1 janeiro 2017).

²⁶ ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Edipro; 4ª edição (1 fevereiro 2018).

²⁷ Conjunto de Leis elaborada no período da República Romana, instituiu punições, julgamento e diretrizes de poder ao pai de família.

²⁸ Corpus Iuris Civilis Romanii (Suma Completa do Direito dos Romanos) principal obra jurídica do mundo ocidental, compilada para hegemonizar o projeto de expansão do Império bizantino.

pretensão subordina ao corpo legislativo) o reconhecimento de um direito subjetivo depende da existência de uma ação possível no mundo naturalístico; princípio este presente em nosso atual Código Civil.

O direito romano acabou sendo recepcionado *latu sensu*²⁹ por diversas civilizações, após a queda do Império Romano do Oriente (tomada de Constantinopla pelos turcos) e no Ocidente (invasões bárbaras pelos povos germânicos) O *Corpus Iuris Civilis* recepcionou-se como lei escrita com devidas adaptações regionais, fenômeno descrito como renascimento do Direito Romano; sobretudo, na França, Espanha, Portugal, Holanda e Alemanha.

Código Civil Francês de 1804

A Revolução Francesa (1789) consagrou os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade codificados em 21 de março de 1804 no *Code Civil des Français*³⁰ redenominado Código Napoleão no I e II Impérios, sendo um marco histórico regional e internacional. Irradiou-se para legislação de outros países, a concepção dos Direitos do Homem e do Cidadão, Individualismo Liberal (vontade), Laicismo patente (divorcio e adoção) e o modelo de família patriarcal (obediência da mulher ao marido).

O modelo de organização judiciária por divisão de poderes (graus) e ordens jurisdicionais (judiciária e administrativa) foi adotado no Brasil (primeira, segunda e superior instância) bem como, os princípios humanitários e libertários constitucionais. Em Portugal, segue-se o mesmo raciocínio lógico organizacional, caracterizada a legislação local (Ordenações Afonsinas, Monuelinas).

Outra caracterização marcante desta família jurídica é a adoção de meios alternativos de solução de conflitos (resolução extrajudicial) adotados sobretudo, pelos sistemas francês, alemão e português. A convenção de arbitragem efetuado por meio de um acordo de compromisso arbitral, obriga as partes a pactuação e cumprimento das cláusulas compromissórias, meio este utilizado no comércio internacional. A severidade da lei escrita característica marcante da *Civil Law* ainda garante liberdade de ação e resolução conforme as necessidades e vontade das partes, ainda sim, restritas a ideais internacionais e locais de legislação própria.

²⁹ Brocardo latino, em sentido amplo.

³⁰ Código Civil Francês.

4.2 Família Jurídica Common Law

Trata-se do conjunto dos sistemas jurídicos cuja base é o Direito Comum (*Common Law stricto sensu*) criados pelos tribunais ingleses (século XI) pois não recepcionaram o Direito Romano. Apesar dos quatro séculos de domínio romano nos territórios pertencentes à Inglaterra, e aplicação da *Civil Law* durante a Idade Média pelo clero católico; a partir da autodeterminação dos ingleses, sua formação jurídica particular se formalizou.

A experiência de dominação estrangeira devido as invasões anglo-saxônicas e restrições as liberdades individuais impostas, contribuíram para a não recepção dessa família jurídica; bem como, o instinto de autopreservação e nacionalismo inglês em perpetuar sua própria história e costumes. A praticidade e sistematização caracterizam o sistema *Common Law*, a Revolução Puritana (1642) e Gloriosa (1688) contribuíram para a complementação da sistemática jurídica por intermédio da modelação do poder efetuada pelo Parlamento, a concentração do poder pela monarquia fora limitada pela Declaração de Direitos - *Bill of Rights* (1689).

As correntes de pensamento decorrentes do Liberalismo³¹ e Utilitarismo³² formalizaram o conceito de dependência da análise e consentimento dos governadores para a efetivação dos direitos humanos naturais; bem como, a condicionalidade da felicidade às ações humanas³³ como modelos jurisprudenciais (precedentes). Tais orientações filosóficas formaram a base conceitual do direito comum, consubstanciando nos costumes e princípios que nortearam as decisões dos tribunais ingleses. Atualmente, sua abrangência inclui além da própria Inglaterra (País de Gales) Irlanda do Norte, República da Irlanda, Estados Unidos, Canadá, Oceânia, Austrália, Nova Zelândia e algumas regiões da África.

Períodos Históricos

Sendo a base jurídica do Direito Comum a jurisprudência, formada gradualmente pelas decisões dos tribunais e não por um compêndio legislativo de sistemas e princípios (*Civil Law*) essa sistematização exige constantes ajustamentos e adaptações (*incremental approach*) afim

³¹ John Locke (1632-1704).

³² Jeremy Bentham (1748-1832).

³³ Conceito de que toda ação humana tem como princípio a efetivação de um desejo intrínseco de bem estar pessoal e social.

de atender as necessidades jurídicas e modificações sociais. Destacam-se quatro momentos históricos de formação do sistema jurídico *Common Law*:

- **Período Anglo-Saxônico (409)**

Marcado pela resistência dos povos anglo-saxônicos (Escandinávia e Europa Central) frente a ocupação e pilhagem romana. Esses povos se uniram e passaram a se organizar por assembleias públicas, visando proteção, unificação e defesa dos ataques romanos.

Não constituíram nenhum documento jurídico escrito, organizavam-se por costumes e ordálias³⁴.

- **Dinastia Normanda (1028-1087)**

Após a conquista da Inglaterra pela Normandia (vikings) na batalha Hastings, o *Common Law* iniciou seu processo formalizador; os normandos não impuseram sua legislação no território conquistado, instituíram uma nova administração judiciária com base nos tribunais reais por intermédio dos *writs*³⁵ (ordem real). A partir dessa estrutura, o Direito Comum passou a ser instituído.

- **Dinastia Tudor (1485-1603)**

Período da renascença inglesa, marcado pela ascensão da Inglaterra como grande potência mundial; bem como, a consolidação do Protestantismo. O Direito obteve maior importância por intermédio da *equity*³⁶ (mecanismo de intervenção jurídica) e a *Bill of Rights* (constitucionalismo inglês).

- **Direito Moderno (1873)**

Reforma do sistema jurídico inglês por intermédio do *Judicature Act*³⁷ criando a *Supreme Court of Judicature* (Supremo Tribunal) estruturando o *Common Law* como hoje é conhecido.

³⁴ Meio antigo de julgamento que se baseava na religião predominante (julgamento divino).

³⁵ Ordem escrita.

³⁶ Trata-se de um pedido formal em que se requisita a assistência do monarca para a resolução de um conflito judicial.

³⁷ Ato que instituiu a unificação dos sistemas de tribunais da Inglaterra.

Sistema Jurídico

Sendo a Inglaterra berço da família do Direito Comum, também se distingue sua formação e curso jurídico. Enquanto nos demais países a profissão jurídica se distingue pela figura do advogado atuante *latu sensu* em todas as esferas (tribunais) e formas (oral e escrita) há distinção de atuação no direito inglês. Denomina-se *barristers*³⁸ os profissionais que postulam perante os tribunais superiores, exclusivamente pela forma oral (audiência e sustentação oral) distinguem-se pelo elevado conhecimento jurídico e alta qualificação, nesta qualificação, é realizada a seleção de juizes dos tribunais superiores *Queen's Counsel (Q.C.)*³⁹ o órgão que regula a atividade dos *barristers* denomina-se *Bar Council*. Atuam como entidades consultivas e pareceristas, não representando órgãos ou pessoas físicas.

Os *solicitors*⁴⁰ constituem classe diversa de atuação jurídica, atuam como representantes de clientes postulando em juízo, exceto em tribunais superiores (atuação oral) selecionam os *barristers* a seus clientes para atuação e suporte no processo. Podem atuar em escritórios de forma individual ou societária, para a efetiva atuação, necessitam de aprovação no *Common Professional Examination*⁴¹ frequência em instituição e ensino e período de estágio de dois anos.

Apesar da sistemática desta icônica família jurídica, cabe mencionar a adoção de certos mecanismos de resolução que passaram a integrar o sistema *Civil Law*, entre eles as *distinguishing*⁴². Trata-se de um mecanismo de ponderação quando na aplicabilidade um precedente (jurisprudência) em um caso concreto; entende-se deste princípio pela não aplicabilidade da jurisprudência quando em confronto questões de direito material diversas das que constituem a casuística precedente.

O *Common Law* é essencialmente um instrumento de resolução de conflitos, distinguindo-se dos demais sistemas jurídicos europeus que agregam ao Direito um papel nuclear e objetivo na organização da sociedade. A composição de leis e diretrizes pré existentes caracterizam a Família Jurídica Romano Germânica; bem como, o pragmatismo e adaptabilidade legislativa caracterizam a Família *Common Law*.

³⁸ Uma das categorias de advogados da Inglaterra.

³⁹ Também denominado *King's Counsel* caso o monarca seja um homem.

⁴⁰ Uma das categorias de advogados da Inglaterra.

⁴¹ Exame profissional comum.

⁴² Prática ou princípio em que um Tribunal identifica diferenças no direito material entre os fatos de um caso a ser julgado e o caso precedente, apesar das semelhanças superficiais.

4.3 Família Jurídica Muçulmana

Conforme a concepção de Vicente⁴³ (2022, p.372):

“... enquanto nos sistemas jurídicos ocidentais o Direito é visto como uma emanção da vontade popular (no caso a lei), o Direito muçulmano é concebido como a expressão da vontade de Deus, o maior dos juízes. A ideia de soberania popular como fundamento da ordem jurídica é, pois, essencialmente alheia ao pensamento islâmico tradicional.”

O Direito muçulmano se baseia na religião islâmica nos preceitos do profeta Maomé, diz respeito a uma comunidade de crentes (Direito Religioso) não se trata de um corpo jurídico propriamente dito; e sim, se um conjunto de regramento cívico, religioso e ditatorial, não havendo separação entre Estado, Direito e Religião; ao contrário das famílias jurídicas ocidentais, o bem estar social e bom convívio não constituem a premissa maior do regramento muçulmano, e sim, a salvação da alma. Pertencem ao conjunto de países da família jurídica muçulmana os países árabes do Oriente Médio (Arábia Saudita, Bahrain, Emirados Árabes Unidos, Iémen, Jordânia, Kuwait, Oman, Síria) e alguns países africanos (Argélia, Egito, Guiné, Líbia, Marrocos, Quênia, Tunísia, Nigéria, Senegal, Somália e Sudão) e asiáticos (Afeganistão, Indonésia, Irão, Paquistão, entre outros) estipula-se que mais de um sexto da população mundial vive sob a égide do Direito Religioso.

Génese Islâmica

Sendo a base da Família Jurídica Muçulmana o Direito Religioso (concepção de suposta sacralidade a um conceito, pessoa ou deidade) cujo conjunto de regramentos advém unicamente da vontade divina (semelhante ao Direito Canônico, religião Judaica e religiões Matrifocais) a religião muçulmana tem por base os dogmas do livro sagrado do Islão, recebido durante momentânea epifania do profeta Maomé. Fundamenta-se no Corão as revelações ditadas pelo Anjo Gabriel a Maomé (Muhammad) que após a coletânea, disseminou aos seus discípulos.

⁴³ VICENTE, Dário Mouta. Direito Comparado – Volume I. Editora Almedina. 5ª Edição revista e atualizada 2022

Maomé viveu na Península Arábica (570 e 632) foi chefe político e religioso durante o processo de unificação das tribos árabes nômades, sob a premissa de um Deus único (Alá) e nas palavras divinas. O processo de conversão instalou-se nas cidades de Meca e Medina, tendo notável expansão após a morte de Maomé alcançando a Península Ibérica (possível vislumbrar considerável influência árabe, sobretudo na cultura e arquitetura espanhola).

Atualmente, atuam no Islão duas principais seitas resultantes da cisma após a morte de Maomé: Os sunitas e os xiitas. A primeira, fora liderada por Ali, primo e genro do profeta (Maomé e Fátima) que governou Damasco entre 661 e 750; a segunda, opositores dos novos soberanos cujo direito divino de descendência lhes assegurava o governo. Apesar de ambas as seitas afirmarem serem detentoras da fonte do Islão, há discrepâncias jurídicas entre elas; sobretudo, o direito divino de descendência do profeta; os sunitas são maioria nos países islâmicos, para estes, o islamismo se funda no Corão e tradição às falas (*sunas*)⁴⁴ do profeta; enquanto os *Xiitas* consideram sacramentarias os doze imãs (chefes supremos) que sucederam Ali e Maomé.

A evolução do Direito Muçulmano vivenciou quatro distintos momentos:

- **Formação:** O Direito Muçulmano é contemporâneo a formação da religião islâmica (séculos VII e IX) na redução escrita das regras de *Xaria* e sistematização do Direito sob os preceitos estritamente religiosos.
- **Estabilização e Disseminação:** Até o século X esse Direito foi fixado pelos sunitas, que aplicavam seus preceitos cotidianamente, complementando os costumes locais. Consideram-se os momentos de maior expansão durante o Império Otomano (século VX) e Império Mongol (século XVII).
- **Declínio:** As ocupações europeias e expansão econômica ocidental nos séculos XIX e XX obrigou a adoção dos regramentos ocidentais pelo Império Otomano (Código Comercial 1850, Código Penal 1858) Egito (Código Civil francês 1875) conseqüentemente, substituindo a lei de *Xaria*. Sob a ótica muçulmana, a dominação ocidental levou ao declínio a civilização islâmica, bem como, seus antigos costumes; historicamente, a concepção de abertura a novos conceitos e culturas, agrega tanto maior

⁴⁴ Palavra derivada de “*Al al-Sunna*” – “povo da tradição” os sunitas.

conhecimento quanto evolução regional. A concepção de bem comum e interligação entre os Estados passou a inovar o restrito costume religioso.

- **Renascimento:** Início do processo de revalorização da cultura e tradição islâmica, bem como, o retorno ao regramento da *Xaria*. O direito religioso voltou à imposição por intermédio do processo de “reislamização” proporcionado pela descoberta de fossas petrolíferas em território árabe. A tomada do poderio econômico mundial pela força do petróleo, tornou os países árabes como superpotências econômicas, a “era do ouro” árabe proporcionou novo posicionamento político e novo processo de conscientização regional, revivendo antigos ressentimentos históricos (derrota árabe). A religião volta a ser utilizada como meio organizacional social, insuflamento de ideais divinos (apoio ao *jihad*)⁴⁵ e imposição ditatorial a *Xaria* pelo uso da força e violência justificada pelo empoderamento divino.

Conclusiva a operacionalidade da Família Jurídica Muçulmana; a soberania das leis divinas, bem como, restrito campo de atuação e inoperância de abrangência global. O conceito de Direito Humanos humanizou e estabilizou as relações econômicas e sociais entre os Estados, assim como propiciou sua relativização a adesão; de claro, grande parte dos países árabes não aderiu a certas ratificações de cunho sociais por claramente haver atrito entre o conceito divino e bem estar social.

O Direito Religioso árabe possui predominância regional e se ampara sobre o poder econômico proporcionado pelo ouro negro; de certo, não eterno e destinado ao processo de globalização ocidental pela ratificação de acordos de direitos humanos.

⁴⁵ “guerra santa” árabe.

4.4 Sistemas Jurídicos Africanos

Caracteriza os sistemas jurídicos autóctones⁴⁶, baseado em costumes (direito consuetudinário) e tradição oral. O berço da humanidade, primária era do ouro cultural, social e religiosa matrifocal; a África baseou seu sistema jurídico local nas premissas de uma comunidade unicamente rural e autônoma, de religiosidade matrilinear, politeísta e costumes locais sublocados por tribos regidas por diferentes deidades. Dada a expansão do conceito religioso patriarcal e constantes ocupações muçulmanas e europeias, sobretudo, no Norte da África pelos povos árabes (séculos VII e VIII) a imposição da conversão ao Islão institucionalizou o Direito Muçulmano hodiernamente (Senegal, Guiné, Nigéria, Sudão, Somália e Quênia); conseqüentemente, a colonização europeia *Common Law* (ocupação inglesa) e de matriz romano-germânico (lusófonos e francófonos).

Dadas inúmeras transferências culturais operacionadas nesta região, caracteriza-se o sistema jurídico africano pela sua hibridização de sistemas das grandes famílias (*Civil* e *Common Law*). Historicamente operou-se a perda da identidade regional africana, resultantes de reiteradas invasões e toda a sistemática de subjugação e dominação que caracterizam esse processo (escravização, supressão da religiosidade local pela demonização de seus deuses, deterioração do ecossistema local e imposição do sistema legislativo do Estado dominante).

Após a retirada das potências coloniais, acentuou-se o processo fragmentário do continente africano, assim como, acentuado estado de pobreza em certas regiões. Frustradas foram diversas tentativas de unificação para estabilização e harmonia legislativa; atualmente o continente se encontra em posição divisionária, restando pela presença do Direito Religioso de matriz muçulmana (Família Jurídica Muçulmana) em Magrebe (Marrocos, Argélia e Tunísia) Líbia, Egito, África Ocidental (Senegal, Nigéria) e África Oriental (Somália e Quênia); na África do Sul se encontra o sistema híbrido jurídico *Civil Law* (lei escrita) e *Common Law* (consuetudinário).

Apesar de congruente extensão geográfica que caracteriza o continente africano, o mesmo não ocorre a sua sistemática jurídica para ser oficialmente caracterizada como família jurídica; devido a instabilidade legislativa ocasionadas pelos costumes regionais e extrema diversidade ecológica (variante entre floresta tropical e desértico) não há padronização de consuetudinária, muito menos corpo legislativo oficial.

⁴⁶ Aborígenes, originais da terra nativa.

4.5 Direito Hindu

Assim como o Direito muçulmano, o Direito hindu é um direito religioso, do qual o Hinduísmo é a religião oficial da Índia professada por grande parte de sua população (Nepal, Bangladesch, Indonésia, Malásia, Paquistão, Singapura, Sri Lanka, África do Sul, Quênia e Uganda). Diferencia-se a sistemática religiosa Hindu (forte raiz matriarcal) da padronização patriarcal pela ausência de um salvador libertário (profeta ou escolhido) a decodificar o código divino por intermédio de uma revelação, bem como, não há rito religioso único e crença em um único ser divino.

A base do hinduísmo reconhece a veracidade dos textos *Vedas*⁴⁷ que denotam os variados meios ou caminhos de salvação pelo processo individual de evolução da consciência humana. Dogmas reencarnacionistas pelos sistemas de castas, pluralidade de deuses consubstanciam os textos sagrados compreendidos como regras jurídicas daquela população. Assim como todo regramento religioso, surte interferência na vida social e familiar dos indivíduos, sobretudo, em direito sucessório.

Tal qual Direito africano, o Direito hindu possui ordenamento híbrido (*Common Law* e *Civil Law*) também sob influência colonizatória inglesa (consuetudinário) e francesa; e o direito religioso hindu por intermédio de *Vedas* e o Código de *Manu*⁴⁸.

⁴⁷ Conhecimento advindo do ser denominado Brahma.

⁴⁸ Compêndio de quatro livros bramânicos de conteúdo jurídico que regulam as condutas sociais e religiosas em sociedade.

4.6 Direito Chines

Diferentemente dos Direitos muçulmano e hindu, o Direito chinês não é um direito religioso, e sim um conjunto de orientações filosóficas. O Confucionismo constitui um compêndio filosófico baseado nos ensinamentos de Confúcio (Kong Fuzi, 551-479^a.C.) tendo forte influência durante a dinastia⁴⁹ Han (séculos III a.C. a d.C.) permanecendo como pilar fundamental da ortodoxia chinesa por dois mil anos (revolução de 1911) influenciando a mentalidade chinesa até os dias atuais.

A base filosófica do confucionismo se baseia na vivência harmoniosa entre os seres humanos enquanto em sociedade, resultante em um conjunto de ritos e regras de condutas conforme a posição social que se ocupa (*Li*)⁵⁰ enquanto o *Li* previne o indivíduo de infortúnios sociais (desonra social e familiar) o *Fa* é o sistema institucionalizado de sanções quando na ocorrência de descumprimento (violação do *Li*). Compreende a história do Direito chinês grande antagonismo entre confucionistas e legalistas (*Li* e *Fa*) um ente pela desnecessária presença do outro, a questão filosófica em que a moral deve nortear a conduta humana e o princípio de segurança normativa nas relações humanas.

Atualmente o Direito chinês possui grande influência Marxista – Leninista, resultante do estabelecimento do governo nacionalista (Kuomintang) em Nanquim (1927) sendo adotados os ordenamentos de base europeia (Código Civil) abolindo por completo as sistemáticas confucionistas e seus desmembramentos (Taoísmo) como preceitos legais do ordenamento jurídico chinês, sobrestando tais fundamentos filosóficos apenas como costumes na esfera educacional e social. Sendo considerado um mal necessário, o Direito foi implantado na China por questões de necessidade, frente a decadência da moralidade humana no controle de seus instintos primários.

⁴⁹ O regime de dinastias orientais fundamenta-se no sistema monárquico hereditário como forma de organização governamental.

⁵⁰ Conjunto de ritos e regras sociais.

CONCLUSÃO

Intrínseca é a relação entre direito e poder, bem como, a influência econômica como instigador do declínio e ascensão das nações. Inoperante seria tratar sobre os Tratados Internacionais de Direito Previdenciário sem antes analisar todo contexto jurídico presente neste cenário; observa-se que mesmo inativo sistema jurídico regional, ainda sim, resta-se pela necessidade de controle social por regramento de condutas e sistemas punitivistas. A religião pode ser considerada como forma primária de controle social acessando a culpa consciente do indivíduo por intermédio de regras intrínsecas e necessárias à aplicabilidade diária, semanal e mensal do indivíduo afim de garantir a automação dessas condutas em seu inconsciente (ritos, celebrações, orações, feitiços, etc...) independentemente da operacionalidade que se utiliza o sistema religioso (Deusa, Deus, várias deidades, deidade única, mandamentos escritos, mandamentos criptografados, mistérios monográficos, entre outros...) o objetivo é o mesmo; garantir um meio de controle social por intermédio de um regramento de condutas.

Visto a dispensabilidade da religião como meio governamental, colocada a segundo plano no campo de escolhas pessoais individualizadas; resta-se pelo plano de controle decodificado por preceitos gerais e humanitários, visando a primazia do bem comum e continuidade do espécime: A laicidade do Estado. Bases científicas restaram pela veracidade de seu conteúdo por sobreviver ao meio de provas e demonstrações efetivas, resta-se pela aceitação humana de que, pela continuidade e segurança do ser humano, é necessário assegurar mão de obra, moradia, saúde, educação, entre outros denominados necessidades básicas de sobrevivência; tudo isso sobre a premissa do trabalho visando tanto retorno monetário quanto bem estar futuro.

A preocupação com o futuro é uma realidade desde os primórdios da humanidade, guardar mantimentos para resguardo durante o inverno, alçar as construções contra as intemperanças climáticas; além destas preocupações já alcançadas (em parte) pelo mundo moderno, há a preocupação monetária para a conservação destas necessidades; o problema da sobrevivência humana, não é uma questão passível de solução definitiva, mas gradativa. A previdência fora instituída visando o resguardo social futuro por intermédio do sistema contributivo e continuidade da mão de obra humana; a globalização trouxe a necessidade de garantir estabilidade jurídica regional em campo internacional, para isso, a normatização de corpo jurídico universal com premissas e garantias inatas todos os seres humanos: Os Direitos Humanos.

Costumeira a necessidade de constatação no mundo naturalístico de fatos para que se tornem uma verdade, anos de destruição fomentadas por guerras, como se não bastasse a própria instabilidade natural do planeta, o ser humano também demonstrou seu lado destrutivo e impiedoso; os Direitos Humanos constituem valores que abrangem tanto as necessidades fisiológicas básicas humanas, como também emocionais e morais; se sobrepondo ao ordenamento jurídico regional para a constância da globalização. Possuem aplicabilidade intrínseca quando na ratificação dos Acordos Internacionais de Previdência Social, uma vez que não obriga os Estados a adesão a premissa primeira (Acordos de Direitos Humanos) mas a ratificação secundária (natureza previdenciária) possui resguardo normativo nas premissas de Direitos Humanos ao assegurar ao trabalhador quando em campo internacional os direitos mínimos previdenciários (tempo de serviço, idade, acidentário e doença).

A solução da problemática, resta-se pela amplitude dos benefícios previdenciários por intermédio da atualização dos acordos já efetivados; bem como, o estabelecimento de acordos com países ainda não instituídos. Os direitos relativos a exclusividade feminina (maternidade) ainda estão em processo de amplitude internacional, sendo a Espanha país pioneiro nesta aplicabilidade; resta-se pela conclusão de que tanto o futuro jurídico quanto o previdenciário em âmbito nacional e internacional seguem as premissas básicas principiológicas de Direitos Humanos, restando pela inoperatividade dos princípios religiosos ou sua exclusiva aplicabilidade em Estados de pequena extensão demográfica. A efetividade e garantia da globalização e continuidade do ser humano, dependem do respeito e aplicabilidade do ordenamento jurídico de cunho universalista e complementar aos sistemas jurídicos regionais: Os Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACORDO CONVENÇÃO MULTILATERAL DE SEGURANÇA SOCIAL DA COMUNIDADE DE PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/outros/imagens/2015/08/2015.07.24a_Acordo-CPLP-assinado.pdf. Acesso em: 07/06/2024.

ACORDO CONVENÇÃO MULTILATERAL IBEROAMERICANA DE SEGURO SOCIAL. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/ptbr/outros/imagens/arquivos/office/3a_110318-142609-692..pdf. Acesso em 07/06/2024.

ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MERCADO COMUM DO SUL E SEU REGULAMENTO ADMINISTRATIVO. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/outros/imagens/arquivos/office/3a_081013-161948-541.pdf. Acesso em: 07/06/2024.

ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/outros/imagens/arquivos/office/3a_110318-142609-120.pdf. Acesso em 09/06/2024.

ACORDO SOBRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO REINO DA BÉLGICA. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/acordos-internacionais/acordos-internacionais/2009.10.04_AcordoBrasilBelgica_ASSINADO_PORTUGUES.pdf. Acesso em: 10/06/2024.

ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O CANADÁ. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/outros/imagens/arquivos/office/1a_130121-102032-815.pdf. Acesso em: 11/06/2024.

ACORDO CONVÊNIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO CHILE. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/outros/imagens/arquivos/office/3a_110324-143515-270.pdf. Acesso em 12/06/2024.

ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA COREANA. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/outros/imagens/arquivos/office/1a_130121-102034-109.pdf. Acesso em: 12/06/2024.

ACORDO CONVÊNIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA ESPANHA. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/outros/imagens/arquivos/office/3a_081013-161949-240.pdf. Acesso em: 13/06/2024.

ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt->

br/outros/imagens/2015/08/2015.06.30a_Acordo-de-Previdencia-Social-Brasil-EUA-
assinado-escaneado.pdf. Acesso em: 14/06/2024.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA
FRANCOISA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. Disponível em:
https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/acordos-internacionais/acordos-internacionais/2020_AcordoBrasilFranca.pdf. Acesso em: 15/06/2024

ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O JAPÃO. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/outros/imagens/arquivos/office/3a_110318-142609-572.pdf. Acesso em: 18/06/2024.

ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE O GRÃO DUCADO DE LUXEMBURGO
E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em:
<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/outros/imagens/2018/06/lxnovoacordo.pdf>. Acesso em:
18/06/2024.

ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL OU SEGURANÇA SOCIAL ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA
PORTUGUESA. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/outros/imagens/arquivos/office/3a_081014-105451-161.pdf. Acesso em: 19/06/2024.

ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA HELENICA. Disponível em:
<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/outros/imagens/2015/03/Acordo-entre-o-Governo-da-Republica-Helenica-e-Brasil.pdf>. Acesso em 19/06/2024.

ACORDO DE MIGRAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A
REPÚBLICA ITALIANA. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/outros/imagens/arquivos/office/3a_081013-161949-435.pdf. Acesso em: 19/06/2024.

ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O QUEBEC. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/outros/imagens/arquivos/office/1a_130121-102035-483.pdf. Acesso em: 20/06/2024.

ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/outros/imagens/2013/05/2014.04.03a_Acordo-Brasil-Suia_a-portugues.pdf. Acesso em
20/06/2024.

ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/outros/imagens/2016/12/acordo-de-prev-social-brasil-e-austria_portugues.pdf. Acesso em:
20/06/2024.

ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A REPÚBLICA DA BULGÁRIA. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/outros/imagens/2016/12/acordobrabil.pdf>. Acesso em: 20/06/2024.

ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA ÍNDIA. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/acordos-internacionais/acordos-internacionais/2020.01.25_ACndiaPrevidnciaSocial3versoes.pdf. Acesso em: 20/06/2024.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O ESTADO DE ISRAEL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/outros/imagens/2018/04/Acordo.-Brasila_Israel.pdf. Acesso em: 20/06/2024.

ACORDO DE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/outros/imagens/2013/05/20170511-Acordo-de-Segurana_a-Social-Brasil-Moa_ambique-assinado.pdf. Acesso em: 20/06/2024.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA TCHECA SOBRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/acordos-internacionais/acordos-internacionais/2020.12.09_AcordoBRCZ_Portugues.pdf. Acesso em: 20/06/2024.

ALVES, Hélio Gustavo. Guia Prático dos Benefícios Previdenciários. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário: “Monstro Verde” 2023. Editora Juspodivm; 17ª edição (4 outubro 2023).

ANCEL, Marc. Utilidades e métodos do direito comparado. Tradução: Sérgio José Porto. Porto Alegre: Fabris, 1980.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Edipro; 4ª edição (1 fevereiro 2018).

BALERA, Wagner. A seguridade social na Constituição de 1988. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1989.

BARONOVSKY, Ricardo Sanchez. Direito Constitucional/Ricardo Baronovsky. – São Paulo: Rideel, 2022.

BATICH, Mariana. PREVIDÊNCIA DO TRABALHADOR; UMA TRAJETÓRIA INESPERADA. São Paulo Perspec. 18 (3) • Set 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-88392004000300004>. Acesso em: 08 de maio de 2024.

BITTENCOURT, André Luiz Moro. As provas no processo judicial previdenciário. Lujur; primeira edição. 2022.

BRENER, Paula; COLOMBI, Henri; RAMOS, Marcelo Maciel. OS MÉTODOS DO DIREITO COMPARADO: POR UM PLURALISMO METODOLÓGICO E UM COMPARATIVISMO CRÍTICO. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife - ISSN: 2448-2307, v. 93, n.1, p.212-226 Abr. 2021. ISSN 2448-2307.

BURN, Richard. The History of the Poor Laws: With Observations. Mvsevm Britannicvm. 1764. Disponível em: https://archive.org/details/bim_eighteenth-century_the-history-of-the-poor-_burn-richard_1764/page/n1/mode/2up. Acesso em: 17/05/2024

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. Editora Forense; 26ª edição – 2022.

CASTRO, Priscila Gonçalves. Teoria Geral do Direito Internacional Previdenciário – Acordos Internacionais no Direito Previdenciário Brasileiro Teoria e Prática. LTR Editora. 1ª edição 2011.

DAVID, René. Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. Tradução: Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

IBRAHIM, Fábio Zambitte; BRAGANÇA, Kelly Huback; FOLMANN, Melissa. Curso de Direito Previdenciário. 27ª Ed. Impetus – 2022.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 23ª Ed. Juspodivm 2023.

LIMA, Oliveira. Formação Histórica da Nacionalidade Brasileira 3ª ed. Rio de Janeiro: Topbooks; São Paulo: Publifolha, 2000. Grandes nomes do pensamento brasileiro.

MASSIGNAM. Manoela Lebarbenchon. Guia Prático para Aplicação dos Acordos Internacionais de Previdência Social na Legislação Brasileira. Prefácio de Melina Girardi Fachin – Belo Horizonte: Editora IEPREV, 2021.

MIOZZO. Castro, Pablo. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS NÃO SÃO PRINCÍPIOS. UMA CRÍTICA À RECEPÇÃO DA TEORIA DOS PRINCÍPIOS DE ROBERT ALEXYS NO BRASIL. Rev. Investig. Const. 9 (3) • Sep-Dec 2022. Disponível em <https://doi.org/10.5380/rinc.v9i3.86292>. Acesso em 06 de maio de 2024.

PASSOS. Fábio Luiz dos. PLANO BEVERIDGE – RELATÓRIO SOBRE O SEGURO SOCIAL E SERVIÇOS AFINS. Editora Juruá. 2023.

PAUTASSI. C, Laura. HÁ IGUALDADE NA DESIGUALDADE? ABRANGÊNCIAS E LIMITES DAS AÇÕES AFIRMATIVAS. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos. Sur, Rev. int. direitos human. 4 (6) • 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452007000100005>. Acesso em 07 de maio de 2024.

PLATÃO. A República. Editora Lafonte; 1ª edição (1 janeiro 2017).

ROMILLY, Jacqueline. Pourquoi la Grèce. Le Livre de Poche. 1 janvier 1994.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquematizado. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SANDER, Anne. SCHIMITT, Christopher. KUHNHLE, Stein. EM DIREÇÃO A UM ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL CHINÊS? QUALIFICANDO O CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL NA CHINA. Revista tempo do mundo. V.4, nº 2, ago 2012. Acesso em 20/05/2024. Disponível em: 75-Texto do artigo-167-1-10-20191206.pdf

SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA. Cartilha da Secretaria da Previdência. Acordos Internacionais de Previdência Social – 2018. Disponível em http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/08/cartilha_18.08.29.pdf. Acesso em 03 de maio de 2024.

SIMONATO, Priscila Simonato; SIMONATO Geisla. SANTOS, Denise TANAKA dos. Direito Previdenciário. São Paulo: Rideel, 2023.

TEIXEIRA. Viana, Daniel. DIREITO E DESIGUALDADES NO SÉCULO XXI – A ARMADILHA DO TRABALHO: REFLEXÕES SOBRE TEMPO, DINHEIRO E PREVIDÊNCIA. Revista da Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São. Rev. direito GV 7 (2) • Dez 2011 Disponível em <https://doi.org/10.1590/S1808-24322011000200008>. Acesso em 06 de maio de 2024.

TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto. Direito Constitucional Internacional. Editora Renovar. 1ª edição. 2013.

VICENTE, Dário Mouta. Direito Comparado – Volume I. Editora Almedina. 5ª Edição revista e atualizada 2022.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e autoral conferido ao presente Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, intitulado Internacionalidade da Previdência Social - Os Acordos Internacionais de Previdência Social sob a ótica dos Direitos Humanos na aplicabilidade do Direito Comparado, isentando a Faculdade IBMEC São Paulo, a coordenação do curso e a orientadora professora doutora Gabriella Cristina Vieira Monteiro de toda e qualquer responsabilidade acerca deste trabalho.

São Bernardo do Campo, 29 de julho de 2024.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Camila Falkowski dos Santos', is written over a large, stylized, circular flourish.

Camila Falkowski dos santos
CPF – 401.900.848-55